



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 41/2022

Acórdão: n.º 39/2023

Data do Acórdão: 28/02/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Na sequência de uma autorização judicial de busca, revista e apreensão em um navio de pesca, de pavilhão brasileiro, emitido pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no âmbito de acordo de cooperação internacional contra o tráfico de estupefacientes, foram detidos em flagrante delito e apresentados ao poder judicial os ora Recorrentes **A, B, C, D, E, F e G**, melhor identificados nos autos, tendo os mesmos sido submetidos ao primeiro interrogatório judicial, findo o qual, com base no conteúdo do despacho de fls. 121 a 130 deste processo, foi-lhes aplicada a medida de coação pessoal prisão preventiva.

Inconformados com o despacho de validação e aplicação da medida de coação, dele interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via de acórdão datado de 14/06/2022 (Ac. 121/2022), julgou improcedente o recurso por eles interposto, confirmando integralmente a decisão recorrida.

Novamente inconformados, interpuseram recurso do acórdão desse Tribunal de segunda instância para o Supremo Tribunal de Justiça, com base nos fundamentos constantes das suas alegações de fls. 217 a 220 dos autos, dados aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, com as seguintes conclusões:

1. *“O Tribunal deixa entender que se nessa, segunda detenção, caso o MP, não conseguisse com que os arguidos fossem apresentados a um Juiz, poderiam ser libertados e detidos de novo através de um novo despacho só para se conseguir reiniciar o prazo de 48 horas previsto no art. 310, 1º, da CRCV.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *A forma como o acórdão recorrido justifica a improcedência do pedido dos arguidos, legitima o MP a deter indivíduo-arguido, soltar, deter, soltar, deter, soltar, a belo prazer, até que se consiga apresentá-lo a um Juiz.*
3. *Essa interpretação do MP, validada pelo Juiz de 1.º interrogatório no despacho de prisão preventiva e confirmada pelo acórdão recorrido afronta um dos direitos mais importantes do indivíduo-arguido, a sua liberdade sobre o corpo, constitui no limite um abuso de poder, que invalida o despacho de prisão preventiva e todas as decisões subseqüentes a este vinculado.*
4. *A presente apreensão ocorrida em 01.04.2022, constante do auto de apreensão de fls. 98 é nula, por ter sido validada no dia 8.04.2022 muito para além das 48 horas (n.º 3, 8 do art.º 243.º do CPP). Requer-se a notificação do Instituto Marítimo Portuário, para juntar o registo/prova do desembarque os arguidos no cais da Praia.*
5. *A fundamentação, do despacho de prisão preventiva e confirmada pelo acórdão recorrido, que diz que pelo facto dos arguidos serem todos de nacionalidade estrangeira, seria de todo impraticável aplicar uma medida de coação não privativa de liberdade, fazendo-nos crer que aqui a prisão preventiva é de aplicação automática, o que salvo o devido respeito pela opinião contrária, é ilegal, inconstitucional e sem qualquer suporte doutrinário e/ou jurisprudencial, violando assim, os princípios fundamentais da legalidade, de audiência, defesa, ao contraditório e da liberdade sobre o corpo.*
6. *Do despacho de prisão preventiva resulta que se os arguidos fossem nacionais de Cabo Verde teriam tratamento diferente, ou seja, não teriam de forma automática a aplicação da prisão preventiva, violando os princípios fundamentais da igualdade (art. 24.º da CRCV).*
7. *Relativamente aos pressupostos legais para aplicação da prisão preventiva do despacho de prisão preventiva limitou-se, como se disse supra a indicar os dizeres legais sem fazer qualquer ponderação de cada pressuposto particularmente, como determina a lei, violando o princípio fundamental da legalidade.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

8. *O despacho de prisão preventiva, confirmando pelo acórdão recorrido não conseguiu justificar fundamentalmente a insuficiência das demais como determina a lei, sendo, por isso, a prisão preventiva imposta aos arguidos ilegal e arbitrária.*
9. *A lei que exige, que na determinação da medida de coação aplicar aos arguidos, seja ponderada situação pessoalíssima de cada arguido, o que não foi feito pelo despacho de prisão preventiva confirmando pelo acórdão recorrido.*
10. *O despacho de detenção fora de flagrante delito emitido pelo MP, relativamente aos arguidos A e B é nula, por força do disposto no art.º 151, al. J) do CPP, porque tinha a autoridade judiciária tempo para a tradução e não o fez”.*

Apresentadas as conclusões (acabadas de descrever), os Recorrentes terminaram as suas alegações dizendo que o “(...) recurso deve ser considerado procedente e determinada a revogação da decisão recorrida. Fazendo, assim, a acostumada Justiça!”

*

O recurso foi admitido com subida imediata e em separado.

Notificado, o digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido pronunciou-se no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de visto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 234 a 237v., dado aqui por integralmente reproduzido, através do qual finalizou, em jeito de conclusões, dizendo o seguinte:

1. *“As detenções fora de flagrante delito dos recorrentes, nas circunstâncias em que foram efetuadas, não padecem de nenhum vício, sendo, portanto, legais e conformes;*
2. *As apreensões realizadas na sequência de mandados judicialmente autorizados não carecem de serem validadas posteriormente, pelo que não se vislumbra nos presentes autos nenhuma nulidade;*
3. *A medida de coação prisão preventiva aplicada aos recorrentes foi nos termos da lei, encontrando-se o acórdão recorrido devidamente fundamentado;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *O legislador não consagrou a obrigatoriedade de nomeação de intérprete e de tradução de documentos ao mero suspeito, porque, em situações como estas, as medidas cautelares quanto às detenções de suspeitos são incompatíveis com essa garantia;*
5. *Pelo que a medida de coação prisão preventiva aplicada aos recorrentes deverá ser mantida nos seus precisos termos”.*

Dito isto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República terminou dizendo: “*porém, Vossas Excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de Justiça!*”.

*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, nenhum dos Recorrentes se pronunciou a respeito do conteúdo do parecer do Ministério Público.

Pelas razões que se seguem, o recurso interposto é de rejeitar integralmente, o que impede o Supremo Tribunal de Justiça de entrar na análise do seu objeto.

II- Questão prévia, rejeição do recurso

Desde a revisão constitucional de 2010, através da qual instituiu-se os tribunais de segunda instância, vem ocorrendo alterações de alguma monta na nossa legislação processual penal, por forma a lhe conformar com a nova realidade resultante dos atuais graus de jurisdição.

Dessa evolução legislativa sobrevieram as alterações feitas ao Código de Processo Penal em 2015, 2016 e, ultimamente, em 2021, sobretudo com a preocupação de melhorar o nosso sistema de recursos, de onde emerge uma clara preocupação decorrente da vocação do Supremo Tribunal e Justiça enquanto tribunal de recurso de revista, claro está, tudo isso sem contundir com o modelo que garante, ao menos, o duplo grau de jurisdição em matérias de natureza penal.

Para além disso, nessa delimitação do âmbito dos recursos para a mais alta instância da judicatura comum, procura-se preservar a sua intervenção para os casos de maior gravidade.

Com efeito, apesar de o direito de recurso constituir uma garantia de defesa, decorrente do art.º 22.º, n.º 3, da Constituição, e corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais, não se pode descorar que tudo isso se deve subordinar a um intento de celeridade associado à presunção de inocência e descoberta da verdade, também tutelados na CRCV.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nessa senda, feitas as devidas ponderações, através da Lei n.º 112/VIII/2016, de 01/03, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. j) ao art.º 437.º do Código de Processo Penal, através da qual, conjugada com o n.º 1 do mesmo preceito legal, resulta que não cabe impugnação *“dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo”*.

Mostra-se assente que a decisão que conhece, a final, do objeto do processo é aquela que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição. Em outros termos, é aquela que conhece do mérito ou fundo da causa, ou seja, da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho, caso a caso, de condenação ou absolvição do arguido.

Nesta ordem de ideias, *“ex vi”* da al. j) do n.º 1 do art.º 437.º do Cód. Proc. Penal, redação adicionada pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 01/03, constata-se que são irrecuráveis todas as decisões dos Tribunais da Relação que, pondo fim ou não ao processo, fiquem aquém do conhecimento final do objeto da acusação e ou da pronúncia, independentemente de serem decisões interlocutórias e da forma como o respetivo recurso é processado e julgado na segunda instância, ou seja, mesmo que se trate de um recurso autónomo ou se trate de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objeto do processo.

Densificando, com a entrada em vigor da lei em alusão, passaram a ser insuscetíveis de recurso para o STJ todas as decisões dos Tribunais da Relação proferidas no âmbito de recurso de decisões de primeira instância, sejam elas proferidas antes ou depois da decisão final, que não conheçam, a final, do objeto do processo, como quem diz, dos factos imputados ao arguido.

Reportando-se ao caso concreto, tem-se por assente que, na sequência de detenção, apresentação, seguida do primeiro interrogatório judicial e aplicação de medida de coação pessoal extrema a todos os arguidos, inconformados, interpuseram recurso do despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, para o Tribunal da Relação de Sotavento. Este, por via de acórdão datado de 14 de julho de 2022 (n.º 121/2022), julgou improcedente o recurso interposto por eles, confirmando, assim, a decisão proferida pela primeira instância.

Novamente inconformados, os Recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o que não tem suporte legal porquanto, conforme demonstrado acima, o acórdão do mencionado Tribunal de segunda instância é irrecurável, isso porque através dele



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

não se conheceu, a final, do objeto do processo, de harmonia com o disposto na al. j) do n.º 1 do art.º 437.º do Cód. Proc. Penal.

Com efeito, conforme dito, estatui a al. j) do n.º 1 desse dispositivo processual penal que não é admissível recurso *“dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo”*. Sendo certo, ainda, que resulta da al. b) do n.º 1 do art.º 470.º - C do Cód. Proc. Penal, acrescentado ao código pela mesma lei (n.º 112/VIII/2016, de 01/03), de entre outras, que se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça *“das demais decisões da relação, desde que não sejam irrecorríveis, nos termos da lei”*.

Assim, porque no referido acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, ora recorrido, não se conheceu do objeto do processo, mas sim apenas do despacho do tribunal de primeira instância através do qual foi validada a detenção e a apreensão, bem assim aplicada medida de coação aos Recorrentes, o mesmo não é passível de recurso para este Supremo Tribunal.

Por via dele ficou observada a exigência constitucional do duplo grão de jurisdição no que diz respeito às decisões sobre a liberdade pessoal (art.º 35.º, n.º 7, da CRCV).

Não sendo admissível, o recurso interposto terá de ser rejeitado, sendo que o facto de ter sido admitido naquela instância, não vincula esta mais alta instância da judicatura comum.

Mostra-se assente que a rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento oficioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do Cód. Proc. Penal) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do tribunal *“ad quem”* levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar à decisão em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do Cód. Proc. Penal].

Concluso os autos ao Relator na instância *“ad quem”*, cabe a ele fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do Cód. de Proc. Penal), sendo que, caso houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do Cód. de Proc. Penal).

Grosso modo, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do Cód. Proc. Penal).

Nestes termos, porque no caso em análise, com base nos preceitos legais invocados, o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento proferida em relação a todos os Recorrentes é irrecorrível, o STJ não pode conhecer do seu objeto. Assim é porque verifica-se a circunstância mencionada que, decidida, obsta o conhecimento do mérito das questões aventadas por eles.

III- Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelos Recorrentes, devido a sua inadmissibilidade legal.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, vão condenados, cada um dos Recorrentes, no pagamento da importância de quinze mil escudos (15.000\$00).

Custas a cargo dos Recorrentes, com taxas de justiça que se fixa em trinta e cinco mil escudos (35.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria, para cada um deles.

Registe e notifique

Praia, 28/02/2023

O Relator¹

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

¹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.